CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO 11/2016

ASSUNTO:	Fiscalização das Atividades de Atribuição Privativa de Arquitetos e Urbanistas
INTERESSADO:	Gerência de Fiscalização do CAU/MG
DATA:	22/11/2016

RELATÓRIO

Trata-se de definição dos procedimentos a se adotar na fiscalização das atividades em áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e diferenciação destas com as atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Dadas as situações de justaposição de atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas com outras profissões, bem como o advento da definição de suas atribuições privativas, faz-se necessário a demarcação dos entendimentos e procedimentos a serem adotados pela GERFIS do CAU/MG em suas ações e processos fiscalizatórios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 21 do CAU/BR, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Resolução nº 51 do CAU/BR, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando os princípios que regem o processo administrativo, estabelecidos pelo Art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, dentre eles, e principalmente, o da finalidade, o da motivação e o da legalidade;

Considerando o caput Art. 3º Lei Federal nº 12.378/2010, onde versa que "*Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais*

os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional";

Considerando o §1º do Art. 3º Lei Federal nº 12.378/2010, onde versa que *"o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, asas áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas."*

Considerando o §2º do Art. 3º Lei Federal nº 12.378/2010, que estipula que *"Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente";*

Considerando o §3º do Art. 3º Lei Federal nº 12.378/2010, onde versa que *"no exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

Considerando o Art. 1º da Resolução nº 28/2012, que elenca as os critérios exercício ilegal da profissão de Arquitetura e Urbanismo, onde se lê: *"Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU";*

Considerando o Art. 2º Resolução nº 51/2013, que relaciona dos campos de atuação especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação.

DELIBERAÇÃO

Visando formalizar e padronizar os procedimentos relativos à Fiscalização do Exercício Profissional baseado na Resolução nº 51/2013 do CAU/BR, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG delibera:

Art. 1º. Conceituar, no âmbito do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, como:

I. Leigo: a pessoa física sem nenhuma formação e/ou qualificação técnica relacionada à construção civil;
II. Profissional não-habilitado: a pessoa física com alguma formação e/ou qualificação técnica relacionada à construção civil;
III. Profissional habilitado: a pessoa física com formação acadêmica em Arquitetura e Urbanismo com registro regular no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Parágrafo Único: No que se refere a pessoas jurídicas, a habilitação para o exercício profissional será vinculada a formação dos profissionais que compõem o seu quadro técnico, segundo as definições apresentadas nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os processos oriundos de denúncias relativas a leigos seguirão os ritos previstos na Resolução nº 22/2012 do CAU/BR, bem como o previsto no Manual de Fiscalização do Exercício da Arquitetura e Urbanismo, sendo os mesmos notificados de acordo com o inciso VII, artigo 35 da referida Resolução (Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada).

Art. 3º. A denúncia relativa ao exercício de atividades privativas de profissionais de Arquitetura e Urbanismo, definidas pela Resolução nº 51/2013 do CAU/BR, será verificada e terá informações complementares levantadas pelos agentes de fiscalização e:

I. Caso seja identificado incoerências na denúncia, o agente de fiscalização deverá proceder ao arquivamento da mesma;

II. Caso se demonstre pertinência da denúncia, os autos serão enviados para análise da Comissão de Exercício Profissional que, após validação, a encaminhará ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG.

Art. 4º. A documentação a ser enviada ao Ministério Público deverá ser instruída com:

I. Denúncia recebida ou protocolo elaborado através do Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU;

II. Relatório de Fiscalização elaborado pelo agente de fiscalização em seu ambiente coorporativo no SICCAU e seus anexos (documentação comprobatória de irregularidade);

III. Demais informações pertinentes;

Art. 5º. O envio das denúncias ao Ministério Público ocorrerá bimestralmente.

Art. 6º. Para efeitos da aplicação desta Deliberação, serão respeitados os parâmetros estipulados pelos Artigos 25 e 26 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA[1];

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2016.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG – VOTAÇÃO					
CONSELHEIRO(A) ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	PEDIDO DE VISTAS	**ASSINATURA**
Júlio Guerra Torres Alberto Enrique D'Ávila Bravo (S)	X				
Roberto Pereira Andrade Ariel Luis Lazzarin (S)	X				
Rose Meire Romano Mariella de Pádua N. Betzel Lemke (S)	X				

Coordenador(a): _____

[1] Resolução 218/1973 do CONFEA:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.